



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10340.720093/2021-28 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.189 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | ABSOLUTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há como prosperar a autuação fundamentada na presunção de omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, se a própria Autoridade Fiscal informa que os depósitos foram todos contabilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) negar provimento ao recurso voluntário, a fim de manter os lançamentos remanescentes de COFINS e PIS/PASEP em julgamento nesta instância, referentes à infração “insuficiência de recolhimento”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Distrito Federal (DRJ01) que decidiu manter em parte os Autos de Infração, relacionado a apuração do PIS/Pasep e da COFINS decorrentes das receitas financeiras oriunda da infração de insuficiência de recolhimento.
2. Assim, foram excluídos os valores apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da infração de omissão de receita.
3. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

VR 0986 DEJIS
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 647

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10340-720.093/2021-28

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

| | | | |
|---------------------|---|-------------------------|--------------------|
| LAURATURA | | SUBJEITO PASSIVO | |
| DRF - CASCAVEL | Av. Paraná n 1227 - FOZ DO IGUAÇU - PR ALI/FOZ DO IGUAÇU - PR | CPF | 11.486.234/0001-07 |
| Local de Lançamento | | Emprego | CONJ SALAS |
| | | 1001 E 1002 | PAVMTOTORRE |
| | | | SUL |
| Nome | 294 | CEP | 87030000 |
| Endereço | AVENIDA PEDRO TAQUES | | |
| Bairro | ZONA 07 | Cidade/UF | MARINGÁ/PR |

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| IMPOSTO | 35.340.077,02 |
| JUROS DE MORA (calculado em 02/02/21) | 8.777.531,88 |
| MULTA PROPORCIONAL (Fatorial de Produção) | 26.505.057,74 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 70.622.666,64 |
| SESENTA MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS | |

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

VR 09RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 661

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10340-720.093/2021-28Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

| | | | |
|--------------------|---|--------------------------------|--------------------|
| Unidade | DRF - CASCAVEL | Número do Processamento Fiscal | 0910300.2019.00125 |
| Local da Lavratura | Av. Paraná n 1227 - FOZ DO IGUAÇU - PR ALF/FOZ DO IGUAÇU - PR | Data | 19/02/2021 |
| | | Hora | 15:06 |

SUJEITO PASSIVO

| | | | |
|----------------------|--------------------------------------|-------------|----------|
| Nome Empresarial | ABSOLUTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA | | |
| CNPJ | 11.486.234/0001-07 | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| AVENIDA PEDRO TAQUES | 294 | CONJ SALAS | |
| | | 1001 E 1002 | |
| | | PAVMTOTORRE | |
| | | SUL | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| ZONA 07 | MARINGÁ/PR | 87030000 | |

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

| | | |
|---|-------------------|---------------|
| CONTRIBUIÇÃO | Cód. Receita Derf | Valor |
| | 2973 | 12.733.227,72 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021) | | 3.162.797,87 |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | 9.549.920,77 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | 25.445.946,36 |
| Valor por Extensão | | |
| VINTE E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS | | |

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

VR 09RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 671

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10340-720.093/2021-28Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA

| | | | |
|--------------------|---|--------------------------------|--------------------|
| Unidade | DRF - CASCAVEL | Número do Processamento Fiscal | 0910300.2019.00125 |
| Local da Lavratura | Av. Paraná n 1227 - FOZ DO IGUAÇU - PR ALF/FOZ DO IGUAÇU - PR | Data | 19/02/2021 |
| | | Hora | 15:06 |

SUJEITO PASSIVO

| | | | |
|----------------------|--------------------------------------|-------------|----------|
| Nome Empresarial | ABSOLUTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA | | |
| CNPJ | 11.486.234/0001-07 | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| AVENIDA PEDRO TAQUES | 294 | CONJ SALAS | |
| | | 1001 E 1002 | |
| | | PAVMTOTORRE | |
| | | SUL | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| ZONA 07 | MARINGÁ/PR | 87030000 | |

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

| | | |
|---|-------------------|---------------|
| CONTRIBUIÇÃO | Cód. Receita Derf | Valor |
| | 5477 | 10.752.503,38 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021) | | 2.711.266,47 |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | 8.064.377,49 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | 21.528.167,34 |
| Valor por Extensão | | |
| VINTE E UM MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS | | |

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.



Fl. 677

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10340-720.093/2021-28Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

| LAVRATURA | | Número do Procedimento Fiscal | |
|--|---|-------------------------------|--|
| Unidade | DRF - CASCAVEL | 0910300.2019.00125 | |
| Local de Lavratura | Av. Paraná n 1227 - FOZ DO IGUAÇU - PR ALF/FOZ DO IGUAÇU - PR | Data | 19/02/2021 15:06 |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | ABSOLUTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA | CNPJ | 11.486.234/0001-07 |
| Logradouro | AVENIDA PEDRO TAQUES | Número | 294 |
| | | Complemento | CONJ SALAS 1001 E 1002 PAVMTOTORRE SUL |
| Bairro | ZONA 07 | Cidade/UF | MARINGÁ/PR |
| | | CEP | 87030000 |
| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$ | | | |
| CONTRIBUIÇÃO | | Cód. Receita Def | 6656 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 02/2021) | | Valor | 2.334.425,02 |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | Valor | 588.634,50 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | Valor | 1.750.818,71 |
| Valor por Estender | | Valor | 4.673.878,23 |
| QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS | | | |

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com valor total de R\$ 70.622.666,64, R\$ 25.445.946,36, R\$ 5.164.753,50 e de R\$ 23.864.054,10 respectivamente, nos anos-calendário de 2016 e de 2017.

Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal

Após análise dos dados obtidos pela ação fiscal, encontrou-se um valor de R\$ 706.434.159,25 em 2016 e de R\$ 849.107.941,59 em 2017, referentes a entradas nas contas-correntes bancárias da empresa, após efetuadas algumas exclusões.

Todas as entradas nas contas-correntes ora levantadas e após as exclusões mencionada, chega-se o "saldo líquido bancário" de R\$ 706.434.159,25 e R\$ 849.107.941,59, respectivamente, anos-calendário de 2016 e 2017.

Entretanto, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a empresa teria contabilizado receitas, em sua escrita contábil, em um montante bastante inferior ao relatado acima, R\$ 416.152.916,23 e R\$ 406.091.165,82 nos anos de 2016 e de 2017, respectivamente, motivo pelo qual teria sido intimada, por meio do Termo de Intimação nº 62/2020, a prestar esclarecimentos sobre a divergência.

Como observados levando em conta apenas os valores ingressados nas contas-correntes que em princípio são oriundos das operações negociais (laborais) da empresa, veja acima, mesmo assim ficaram aquém das receitas declaradas/contabilizadas de R\$ 416.152.916,23 e R\$ 406.091.165,82, respectivamente, anos-calendário de 2016 e 2017.

(...)

INTIMAÇÃO

Considerando portanto o descrito no histórico acima fica o contribuinte supra identificado INTIMADO para o prazo de 20 (dez) dias, contados do recebimento deste, cumprir as seguintes exigências:

Da movimentação financeira e dos recursos formadores dos créditos bancários acima demonstrados.

l)Esclarecer e comprovar a origem dos recursos financeiros que superaram os recursos formadores dos créditos bancários, no patamar de R\$ 290.281.243,12 e R\$ 443.016.775,67, respectivamente, anos calendários de 2016 e 2017, da forma a seguir:

Em resposta à intimação, a empresa respondeu que parte dos valores seriam referentes a transferências bancárias de mesma titularidade, as quais teriam totalizado R\$ 143.819.714,00.

Da resposta do contribuinte.

Após pedido de prorrogação de prazo em (sem data) encaminha resposta ao TIF nº 62/2020, conforme segue(fl.s.272/279):

l)Da movimentação financeira.

No ano de 2016 os lançamentos bancários eram escriturados pelos valores acumulados mensais, dessa forma um montante expressivo de valores se referem a transferências bancárias de mesma titularidade, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

TOTAL GERAL - R\$ 143.819.714,00

A fiscalizada também apresentou justificativa para a quantia de R\$ 139.081.163,43 recebidos da empresa C.R. Gestão Empresarial, alegando se tratar de valores recebidos em devolução, pois anteriormente enviados para planejamento, gestão e controle de sua movimentação financeira.

4)Referente os valores recebidos da empresa CR. Gestão Empresarial no valor de R\$ 139.081.163,43.

A empresa citada foi contratada em um período para efetuar o planejamento, gestão e controle da movimentação financeira da Absoluta Prestadora de Serviços Ltda.

Ao observar o extrato poderá notar que existem valores de entrada e saída entre as empresas, pois a CR. Gestão Empresarial em sua maior operação efetua os pagamentos do principal fornecedor da Absoluta, os valores excedentes não utilizados retornam para a conta-corrente.

5)Referente aos valores recebidos da empresa CR. Gestão Empresarial no valor de R\$ 2.275.000,00, se tratam da mesma situação esplanada no tópico 4.

São valores excedentes não utilizados na operação efetuada que retornaram para o conta-corrente da Absoluta.

A empresa justifica também outros valores como oriundos de empréstimos, de estorno de lançamento e transferências bancárias de contas da mesma titularidade.

2)Sobre os valores com o histórico Empréstimo R\$ 651.235,96, referem-se a empréstimos recebidos de terceiros no período de 2016.

3)Em relação ao pedido de esclarecimento, com histórico Transferência de Saldo no valor de R\$ 1.192.269,47, se referem a prática contábil para adequação de lançamento no Ativo e Passivo, nesse caso o código contábil da conta destino é o 1775.

No dia seguinte esse lançamento é estornado, não havendo influência de saldo, por isso a entrada desses valores.

(...)

6)Referente ao histórico VALDIR COSTA no valor de R\$ 873.189,82, tratam-se de empréstimos recebidos no período.

7)A respeito do valor de R\$ 14.500,00 cujo histórico é TRANSFERÊNCIA, se referem a transferências bancárias de mesma titularidade.

(...)

8)Referente ao histórico Transf. Saldo Negativo no valor de RS 19.288.223,62, se refere a prática contábil para adequação de lançamento no Ativo e Passivo, nesse caso o código contábil da conta destino é o 1775.

Em seguida, por meio do Termo de Intimação nº 64/2020, a fiscalização intimou o contribuinte a esclarecer divergências identificadas na apuração das bases de cálculo dos tributos PIS e Cofins.

2)TIF N° 64/2020(fl.s.289/291)

.....apresento e ao final INTIMO para o seguinte:

HISTÓRICO

Das EFD - Contribuições

O contribuinte apresentou regularmente as EFD - Contribuições aos quais referem as informações relativas apuração das contribuições devidas para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento a Seguridade Social - COFINS.

Assim e com base nestas informações tomo a liberdade em relacionar os elementos formadores das bases de cálculos por onde ao final chega-se ao "quantum" são devidos mensalmente relacionados ao PIS e COFINS, como segue:

(...)

As receitas brutas de vendas (recargas/chips/prestação de serviços) são as bases de cálculo para chegar ao total do PIS/COFINS apurado em cada mês. Na comparação de ambas percebe que a receita TOTAL diverge da base de cálculo oferecida à tributação destas contribuições, logo cabe ao contribuinte os esclarecimentos pertinentes.

Em resposta, a empresa afirma que as diferenças poderiam ter sido oriundas de descontos concedidos, bem como outras justificativas.

Sobre as recargas e chips distribuídos/vendidos pela contribuinte intimada, cabe relatar que sofreram descontos, pois eram repassados aos pontos de vendas, dando margem ao novo repasse aos usuários finais/consumidores do serviço de telefonia. Dessa forma, os descontos concedidos não formam a base de cálculo de débito para o PIS e COFINS, sendo esta a possível interferência motivando a diferença entre a receita total apresentada e a base de cálculo do PIS E COFINS.

Caso exista a diferença nos valores descritos nas declarações apresentadas, é de suma importância considerar que poderá existir, na mesma proporção, os valores do débito de Pis e Cofins, porém também nos valores de crédito de Pis e Cofins, assim considerada a margem de Lucro líquido, conforme mencionado.

Em momento posterior, a fiscalização analisou a resposta do contribuinte à intimação nº 62/2020, quando concluiu que as justificativas apresentadas pela empresa deveriam ser acatadas.

O contribuinte solicita prazo (TIF nº 70/2020) para atendimento (movimentação financeira) exposto no TIF nº 62/2020). Esta fiscalização reanalisando a resposta em uma segunda oportunidade entendeu considerar como justificado os valores listados como segue:

(...)

Portanto estes valores serão excluídos dos demonstrativos: 'DEMONSTRATIVO DA CONTA MOVIMENTO - BRADESCO/ITAÚ'(fls.356/385) e assim sendo nova montagem a seguir, revelando como ficou o "saldo líquido bancário" de cada instituição.

(...)

O contribuinte solicita prorrogação no atendimento das exigências contidas nos TIF nº 70/2020 e 71/2020, prorrogações concedidas.

A intimação nº 70/2020 concentra na questão "movimentação financeira" o contribuinte manifesta na resposta ao TIF nº 62/2020, que trata do mesmo assunto, não acatado num primeiro momento. Na manifestação o contribuinte lista créditos de origem "transferências recebidas" BRADESCO e ITAÚ S/A, respectivamente, na ordem de R\$ 143.819.714,00 e R\$ 19.286.645,07, anos-calendário de 2016 e 2017 e outros esclarecimentos constantes dos itens 2 a 7 na citada resposta.

Ocorre que em um segundo análise esta fiscalização entendeu que realmente é possível considerar justificado todos os valores listados e as explicações emanadas pela intimada, assim reconstituiu as planilhas revelando novos valores, que seguirão na forma de anexo ao presente termo.

Após considerar estes valores como justificados, a fiscalização calculou ainda um valor de “saldo líquido bancário” de R\$ 549.337.302,40 no ano de 2016 e de R\$ 660.829.915, 39 no ano de 2017.

Com a reconstituição do SALDO LÍQUIDO BANCÁRIO nos anos-calendário de 2016 e 2017, resultou que, respectivamente, R\$ 549.337.302,40 e R\$ 660.829.915,39 ingressaram nas contas-correntes das instituições mencionadas recursos estes, oriundos da atividade laboral (depósitos e recebimentos de clientes diversos), utilizados para solver as operações regulares da empresa.

Desta forma , restariam valores da ordem de R\$ 133.184.386,27 e de R\$ 254.738.749,47, nos anos de 2016 e de 2017, respectivamente, a serem justificados pelo contribuinte, haja vista que a empresa teria contabilizado receitas no montante de R\$ 416.152.916,23 e R\$ 406.091.165,82, respectivamente, nestes anos.

Em seguida a fiscalização discorre que não teria havido recolhimento de PIS e de Cofins sobre receitas financeiras. Dessa forma, intima o contribuinte para apresentar esclarecimentos sobre esta constatação.

O TIF nº 72/2020(fl.312/313),

Pelo sistema sped - EFD-contribuições não foram identificados contribuições com alíquotas diferenciadas a qual relaciona com as receitas financeiras - 2016 e 2017, listadas a seguir. Cabe ao contribuinte posicionar sobre tal inconsistência, principalmente, a forma da tributação.

Ao analisar a resposta às intimações nº 64/2020 e 72/2020, **a fiscalização afirma que faltaram explicações por parte da empresa sobre diferenças nas bases de cálculo dos tributos PIS e COFins, conforme relatos que se seguem.**

O contribuinte é instado a explicar através do TIF nº 64/2020(fl.289/291) e reposado no TIF nº 72/2020(fl.307/313), sobre diferença nas bases de cálculo PIS/COFINS, anos-calendário 2016e 2017 e também sobre PIS/COFINS receitas financeiras.

Na resposta (fl.293/294) faltou explicitar sobre as diferenças de bases de cálculo em alguns meses dos anos-calendário de 2016 e 2017, conforme esta fiscalização mostrou nos termos acima citados.

As exclusões previstas na legislação do PIS/COFINS não amparam o demonstrado e mostrado nas exigências dos termos. "Caso exista a diferença nos valores descritos nas declarações apresentadas, é de suma importância considerar que poderá existir, na mesma proporção, os valores do débito de Pis e Cofins, porém também nos valores de crédito de Pis e Cofins, assim considerada a margem de Lucro líquido, conforme mencionado"(fl.294).

Dando seguimento à fiscalização, a contribuinte novamente foi intimada, através do Termo de Intimação nº 74/2020, a apresentar esclarecimentos sobre as questões ainda não justificadas nas respostas às intimações anteriores.

1)Da movimentação financeira e dos recursos formadores dos créditos bancários acima demonstrados.

Esclarecer e comprovar a origem dos recursos financeiros que superaram os recursos formadores dos créditos bancários, no patamar de R\$ 133.184.386,27 e R\$ 254.738.749,437, respectivamente, anos calendários de 2016 e 2017, remanescente, ou seja, após reconstituição considerando resposta do TIF nº 62/2020 repetida no TIF nº 70/2020.

(...)

2)Divergências nas bases de cálculo do PIS/COFINS.

Comprovar a diferença de base de cálculo do PIS/COFINS ao comparar receita bruta total e bc de cálculo do PIS/COFINS.

(...)

2)PIS - COFINS - sobre receitas financeiras.

Pelo sistema sped - EFD-contribuições não foram identificadas contribuições com alíquotas diferenciadas a qual relaciona com as receitas financeiras - 2016 e 2017, listadas a seguir. Cabe ao contribuinte posicionar sobre tal inconsistência, principalmente, a forma da tributação.2)PIS - COFINS - sobre receitas financeiras.

Pelo sistema sped - EFD-contribuições não foram identificadas contribuições com alíquotas diferenciadas a qual relaciona com as receitas financeiras - 2016 e 2017, listadas a seguir. Cabe ao contribuinte posicionar sobre tal inconsistência, principalmente, a forma da tributação.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou algumas ponderações, conforme trechos transcritos abaixo:

Os valores movimentados perante as instituições bancárias, tem origem a natureza própria da atividade exercida pelo contribuinte, porém, nem toda entrada de recursos é também uma receita operacional, visto que há a movimentação em espécie entre a entrada e saída de dinheiro estimulada pelo fluxo de caixa. Como exemplos, temos depósitos e saques em dinheiro, conforme mencionado abaixo:

(...)

Desta forma, a movimentação bancária nem sempre será originada por uma receita, possuindo também empréstimos de terceiros, conforme contabilidade apresentada. O dinheiro emprestado sai da conta bancária, assim como entra, quando o empréstimo é quitado.

As notas fiscais e saídas dos cartões/recargas telefônicas era legislação pelo Decreto nº 12.500 do estado do Paraná....., em seguida relata trecho do citado Decreto da legislação do ICMS.

Dessa forma, a nota fiscal emitida onde constavam os produtos/serviço que compoñham a base de cálculo do PIS e COFINS, era por sua vez, escriturada no SPED Contribuições e o montante apurado como o princípio da não cumulatividade. Observando sempre que o valor de saída e/ou da base de cálculo de PIS e COFINS era o oposto pela operadora de telefonia, não sendo possível que o contribuinte notificado precisasse as recargas telefônicas.

Sobre a base de cálculo de PIS e COFINS, as mesmas apresentadas em SPED Contribuições são as devidas e encontradas na apuração.

Da análise sobre a resposta do contribuinte, a fiscalização afirma que a empresa não apresentou nenhum esclarecimento apto para justificar os questionamentos levantados na intimação nº 74/2020.

A resposta do contribuinte ao TIF nº 74/2020, o contribuinte em poucas palavras descreve a respeito "os valores movimentados perante as instituições bancárias" cita a seguir três exemplos "depósito em dinheiro" segue ainda "desta forma, a movimentação bancária nem sempre será originada por uma receita, possuindo também empréstimos de terceiros, conforme contabilidade apresentada. O dinheiro emprestado sai da conta bancária, assim como entra, quando o empréstimo é quitado".

O questionado sobre este tópico "Esclarecer e comprovar a origem dos recursos financeiros que superaram os formadores dos créditos bancários, no patamar de R\$ 133.184.386,27 e R\$ 254.738.749,437, respectivamente, anos calendários de 2016 e 2017, remanescente, ou seja, após reconstituição considerando resposta do TIF nº 62/2020 repetida no TIF nº 70/2020", ou seja, esclarecer a enorme diferença entre que foi creditado nas várias contas bancárias com as receitas oferecidas a tributação.

Estes esclarecimentos não vieram, permanecendo as dúvidas. No meu entender, ou seja, o relato deveria vir acompanhado de demonstrativo/tabela/listagem, proceder conciliação bancária a ponto de identificar forma descritiva a origem dos créditos bancários pela qual, esta fiscalização, documentalmente pudesse fazer cruzamento nos ingressos bancários e assim reconhecer e considerar justificado.

(...)

No tópico seguinte "Comprovar a diferença de base de cálculo do PIS/COFINS ao comparar receita bruta total e bc de cálculo do PIS/COFINS", esclarecimentos voltaram novamente no formato genérico, sem apontar a razão da diferença entre receita bruta do SPED - CONTÁBIL e a base de cálculo oferecida no SPED - CONTRIBUIÇÕES.

Mesmo com a resposta insatisfatória do contribuinte, a fiscalização informa no Termo de Verificação Fiscal que procedeu verificações adicionais na conta do Passivo "Adiantamentos de clientes diversos", onde concluiu que mais créditos bancários deveriam ser considerados como justificados.

Esta fiscalização por fim e ainda, resolveu fazer nova incursão na contabilidade e observou em conta do Passivo - código 2.1.09.001.1712 - "Adiantamentos de clientes Diversos"(fls.482/484), constando vários lançamentos entre 01, 05, 08, 10, 11 e 12/2016. Percebe que os lançamentos contábeis partes deles constam a débito em contas bancárias, ou seja, denunciando com origem dos créditos, principalmente, nos meses de novembro e dezembro/2016.

No ano-calendário seguinte, mesma conta 2.1.09.001.1712 - "Adiantamentos de Clientes Diversos"(fls.425/432), no mesmo formato do ano anterior, consta diversos lançamentos entre 01, 03, 04, 05, 06, 07 a 12/2017, no entanto, apenas a partir de julho de 2017 é no formado analítico.

Então.

Assim, é de reconhecer que estes adiantamentos ingressaram em contas bancárias (Bradesco). Utilizando os valores da conta Razão - "Adiantamentos Clientes Diversos" foi reconstituído o "Demonstrativo - Movimento - anos-calendário de 2016 e 2017", lançando como justificado a origem dos créditos bancários os lançamentos contábeis (SPED - contábil) na conta 2.1.09.001.1712 "Adiantamentos de Clientes Diversos".

(...)

Observando a contabilidade, em nova oportunidade, percebe que em conta do passivo 2.1.09.001.1712 - "Adiantamentos de Clientes Diversos", em ambos anos-calendário, ao fazer a conciliação nos valores ali constantes, o lançamento da contra partida segue ao sistema financeiro, ou seja, Banco Bradesco, logo os valores em sua integralidade foram considerados.

(...)

Voltando a contabilidade novamente fui analisar a conta razão 2.1.09.001.1712 - Adiantamentos de Clientes Diversos - 2016/2017, a somatória alcança R\$ 107.001.887,55 e R\$ 283.492.177,48(fl.493 e 500). Análise destes números percebe que em 2016 R\$ 46.543.893,08 foi contabilizado a débito de CAIXA, R\$ 60.457.994,47 BANCO. Em 2017 R\$ 152.903.915,68 débito de CAIXA e R\$ 130.588.261,80 BANCO (fls.515).

Observa ainda que os valores a débito de CAIXA são direcionados aos BANCO (Bradesco), assim entendo que esta conta em sua integridade deve ser reconhecidos como ingressados em contas bancárias (Bradesco), formando o seguinte(fl.494/514):

Após a consideração destes valores em seus cálculos, a fiscalização afirma que teria restado um valor de R\$ 452.293.507,26 em 2016 e de R\$ 377.323.239,47 em 2017 em "depósitos bancários líquidos".

O demonstrativo a seguir (2016 e 2017), novamente reconstituído, impactou no o resultado líquido após utilização dos valores constantes da conta razão "Adiantamentos de Clientes Diversos"(fls.529/532).

(...)

Os depósitos bancários (líquidos) com aproveitamento, repito, como origem "Adiantamentos Clientes Diversos"(fls.493/579), passou nos anos-calendário de 2016 e 2017, respectivamente, para os valores R\$ 452.293.507,26 e R\$ 377.323.239,47(fl.529/532).

Importa observar que a conta "Adiantamentos Clientes Diversos" foram na totalidade utilizado em conta do Banco Bradesco - c/c não consta e o número e a c/c n° 91121-6(fl.515).

Por fim, a fiscalização intimou novamente a empresa, por meio do Termo de Intimação n° 06/2021, para apresentar esclarecimentos quanto às questões ainda não justificados no decorrer da ação fiscal. Entretanto, não houve resposta à solicitação.

Após término desta análise, esta fiscalização, optou submeter ao contribuinte para querendo ainda efetuar os procedimentos com foco no posicionamento final e para isto foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal n° 06/2021(fl.485/492) reproduzido a seguir:

(...)

Da ciência e resposta ao TIF n° 06/2021.

O contribuinte tomou ciência do termo acima em 05/02/2021(fl.492), o prazo concedido de 05 (cinco) dias venceu em 11/02/2021, porém em contato telefônico solicitou prorrogação para mais 05 (cinco) dias o que aconteceria no dia 16/02/2021.

Hoje (19/02/2021) as 10:00 horas o contribuinte não atendeu, revelando que desinteressou em manifestar sobre as exigências do Termo de Intimação Fiscal acima.

A fiscalização reforça, por fim, que o contribuinte não teria apresentado justificativa para as divergências encontradas nas bases de cálculo dos tributos PIS e Cofins.

A respeito das divergências nas bases de cálculo do PIS/COFINS, entre receita bruta total e BC de cálculo do PIS/COFINS constante no sistema SPED-CONTRIBUIÇÕES, o raciocínio permanece na condição de insuficiência de recolhimento haja visto que o contribuinte não trouxe em números a que título de exclusão pertence os valores anuais de R\$ 8.531.681,22 e R\$ 4.518.688,55. Ressalta ainda que ao longo de 2016 e 2017, estas diferenças são formadas em patamar decrescente, chegando alguns meses anuladas. Ex. Julho Outubro, Novembro e Dezembro/2016, o mesmo acontecendo com Julho e Setembro/2017, o que reforça entendimento de que as bases de cálculo que deveriam ser oferecidas à tributação são as constantes da receita bruta.

Desta forma, a Autoridade Tributária efetuou os lançamentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com base nas constatações acima.

IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que não houve qualquer omissão de receita nos períodos analisados.

Afirma, primeiramente, que eventuais diferenças encontradas seriam decorrentes de liquidação de cobranças referentes a vendas efetuadas em meses anteriores. Como a empresa apura seus tributos pelo regime de competência, a impugnante argumenta que a análise deveria ter sido feita utilizando-se dados anuais.

28. Portanto, o grande equívoco da d. fiscalização foi comparar os créditos efetuados nos meses de forma estanque, ou seja, mês a mês, uma vez conforme adiante demonstrado, grande parte dos indigitados créditos referem-se a LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA. Esta

operação, obviamente são oriundas de cobrança de vendas, que de regra foram efetuadas em boa parte no mês anterior.

29. É de suma importância lembrar que a Impugnante adotou a apuração pelo Lucro Real, e que os seus registros contábeis são obviamente pelo regime de competência, contrário portanto, ao regime de caixa próprio das pessoas físicas.

30. Assim, para se chegar a uma conclusão, mesmo que seja aproximada, deverá ser utilizados os dados anuais, considerando os saldos iniciais e finais dos valores a receber.

Também alega que parte considerável dos valores seria justificada por devoluções de valores repassados anteriormente a empresas gestoras de seus ativos.

14. O modus operandi utilizado por força do referido contrato, consistia em transferir via bancária, todo o saldo diário de numerário à CR GESTÃO, e quando da demanda de qualquer compromisso da Impugnante, em especial a quitação dos débitos relativos a aquisição dos produtos da Operadoras de Telefonia, eram feitas as transferências, quase que exclusivamente entre contas das duas empresas no BANCO BRADESCO.

15. Na maioria dos casos, sendo as duas contas na mesma instituição financeira e mesma agência, as operações tinham a nomenclatura de um lado saques e na outra conta entrava como depósito em dinheiro, contudo, na prática não era movimentado qualquer espécie física.

(...)

31. Neste diapasão, considerando a notícia anteriormente citada de que a Impugnante contratou empresa terceirizada para gerir os seus ativos, grande parte dos créditos são oriundos da devolução de valores repassados anteriormente a citada empresa gestora, conforme se comprova pelas planilhas anexados (doe. 05), elaborados com base nos extratos bancários também ora anexados (doe. 04).

Desta forma, apresenta em números as justificativas para eventuais diferenças encontradas pela fiscalização, da seguinte forma:

32. Sendo objetivo, os créditos ocorridos nas contas bancárias durante o ano de 2016, somaram a importância de R\$ 706.434.159,25, e em contrapartida, temos a importância de R\$ 144.703.922,93, relativo ao retorno de valores da empresa CR GESTÃO (a partir de 08/2016 - ver planilhas) e outras empresas (de 01 a 08/2016 -ver extratos juntados), aliada a importância de R\$ 417.910.522,32 relativa a Liquidação de cobrança (vendas de cartões e chips - ver planilhas), somada as transferências entre contas da mesma titularidade de R\$ 143.819.714,00 (fls.272/278 dos autos).

33. Já em relação ao ano de 2017, os números são os seguintes: os créditos ocorridos nas contas bancárias durante o ano, somaram a importância de R\$ 849.107.941,59, e em contrapartida, temos a importância de R\$ 365.435.849,74, relativo ao retorno de valores da empresa CR GESTÃO (vide planilha), aliada a importância de R\$ 340.902.891,62, relativa a Liquidação de cobrança (vendas de cartões e chips - vide planilha), somadas as transferências entre contas correntes da mesma titularidade no valor anual de R\$ 33.777.973,00 + depósitos à vista relativos a vendas de pequena monta na importância de R\$ 108.991.227,23 (vide extratos juntados).

Em relação aos lançamentos de PIS e de Cofins, a impugnante alega que os valores lançados não se justificam, pois teria havido vendas canceladas, bem como deduções da receita bruta de valores relativos a impostos., os quais não compõem a base de cálculo das contribuições.

40. Já em relação a insuficiência de recolhimentos mensais do PIS e COFINS, objeto os outros dois autos de infração, a Impugnante esclarece que não ocorreu a falta de pagamento como quer fazer crer a d. fiscalização.

41. As diferenças existentes entre a Receita Bruta declarada no Sped e as bases de cálculos apuradas pela d. fiscalização, é plenamente justificada tanto por vendas canceladas, bem como a dedução da Receita Bruta, de valores relativos a impostos, que obviamente não devem compor a citada base de cálculo.

A empresa também manifesta defesa quanto ao lançamento de PIS e de Cofins sobre receitas financeiras, alegando que recolhera os valores às alíquota de 7,6% e de 1,65%, ao ter somado estas receitas às demais que compuseram sua apuração para os anos sob análise.

38. Primeiramente em relação a falta de recolhimento das contribuições sobre as receitas financeiras. Na realidade, as citadas contribuições foram recolhidas em valores superiores ao devido. Ocorre que estas receitas foram indevidamente somadas às demais receitas, sendo tributadas às alíquotas de 7,60% (COFINS) e 1,65% (PIS), quando o correto seria de 4,00% e ,065% respectivamente.

39. Portanto, no cálculo de recolhimento geral do PIS e COFINS estão incluídas as receitas financeiras, devendo ser exonerado os respectivos créditos tributários.

Em outro ponto de sua defesa, a empresa pede que, caso não sejam acatadas as argumentações acima, os valores de PIS e de Cofins objetos da presente autuação sejam deduzidos da apuração sobre o lucro da empresa.

43. Mesmo entendendo que a autuação relativa a hipotética omissão de receitas não deverá prevalecer, apenas para argumentar, a Impugnante despenderá nas linhas seguintes as suas razões no sentido de que deveria haver o ajuste do Lucro Real (apurado na exigência do IRPJ e CSSL sobre omissão de receitas), motivado pela necessária dedução dos valores exigidos na ocasião à título de PIS e COFINS, reduzindo necessariamente o "LUCRO REAL" objeto da autuação mencionada.

44. Assim, no caso da manutenção dos autos de infração, o que não se espera, as bases de cálculos mensais do IRPJ e da CSSL deverão ser reajustadas, de sorte a refletir o LUCRO REAL sobre a hipotética omissão de receitas.

45. Como exemplo, temos os cálculos relativos ao primeiro trimestre de 2016, onde a d. fiscalização apurou uma base de cálculos para a incidência do IRPJ e da CSLL na importância de R\$ 16.595.149,91.

46. Por outro lado, nos autos de Infração do PIS/COFINS no mesmo trimestre, está se exigindo da Impugnante o valor de R\$ 2.053.695,56. Este valor, por uma questão de justiça, pelo princípio do regime do LUCRO REAL, deverá ser deduzido da BC do IRPJ/CSLL (R\$ 16.595.149,91), cujo resultado importará com o ajuste em R\$ 14.541.454,35, sobre qual deverá ser exigidos os tributos mencionados.

[...]

5. No dia 15 de julho de 2021 foi proferida a Resolução nº 101-000.261 de fls. 2180/2193, da 9ª Turma da DRJ01, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal adotasse as seguintes providências:

- 1) Analisar a argumentação da empresa sobre a possível incongruência gerada entre os ingressos bancários, que são contabilizados pelo regime de caixa, e as receitas registradas no SPED, que são escrituradas pelo regime de competência;
- 2) Analisar as demais alegações fáticas da empresa elencadas acima nesta Resolução;

6. Em resposta a diligência foi elaborado o Parecer de fls. 2361/2391 que, em síntese, asseverou que:

[...] Dentro desta premissa e na resposta ao TIF nº 181/2021(fl. 2215/2237), refiz o planilhamento considerando as exclusões aquelas contempladas pelo TIF nº 62/2020(fl. nº 82/270 e as transferências C. R. Gestão Empresarial destinada a conta-corrente nº 7121-8 Banco Bradesco S/A(fl. 2339,2340, 2342).

Ressaldo ainda que pelo fato do reconhecimento das transferências oriundas da C. R. Gestão Empresarial foram desconsideradas como ingressos justificados as oriundas da contra 2.1.09.001.2712 - "Adiantamentos de Clientes Diversos" (fls.638/639).

A recomposição afirmada acima ficou assim demonstrada(fl.2340/2341).

Ano calendário 2016

Banco Bradesco S/A – c/c nº7121-8

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|--|----------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 504.885.320,05 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 141.100.046,00 |
| Transferência C.R. Gestão empresarial – contábil | 2.275.000,00 |
| Empréstimo | 651.235,96 |
| Transferência C.R. Gestão empresarial – (fls.2339) | 86.813.934,02 |
| Depósito líquido bancário - FINAL | 274.045.104,37 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9121-9

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|---------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 22.765.180,21 |
| EXCLUSÃO | |
| Outras exclusões | 268.715,32 |
| Depósito líquido bancário – final | 22.596.403,64 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9121-6

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|---------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 83.300.211,07 |
| EXCLUSÃO | |
| Outras exclusões | 1.264.951,26 |
| Depósito líquido bancário – final | 82.035.259,81 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9759-4

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|--------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 8.037.045,96 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 1.249.174,20 |
| Outras exclusões | 143.878,49 |
| Depósito líquido bancário – final | 7.268.580,37 |

Banco Itaú S/A – c/c não consta.

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|--|---------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 87.446.401,66 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 2.719.668,00 |
| Transferência C.R. Gestão Empresarial (fls.2340) | 15.622.583,00 |
| Depósito líquido bancário – final | 69.104.150,66 |

Assim ficou demonstrado o saldo final "depósito LÍQUIDO bancário".

Ano-calendário de 2016(fl.2341).

| INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | Depósito LÍQUIDO bancário |
|--------------------------------------|---------------------------|
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 7.121-8 | 274.045.104,37 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 9.121-9 | 22.596.403,64 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 91.121-6 | 82.035.259,81 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 9759-4 | 7.268.580,37 |
| Banco Itaú S/A – c/c não consta | 69.104.150,66 |

Ano calendário 2017

Banco Bradesco SIA – c/c nº 7121-8

Banco Bradesco S/A – c/c nº 7121-8

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|---|----------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 586.127.555,16 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 139.081.053,43 |
| Transferência C.R. Gestão empresarial – contábil(fl.2342) | 236.285.184,96 |
| Outros exclusões | 873.189,92 |
| Outras exclusões | 19.000,00 |
| Depósito líquido bancário - FINAL | 209.869.126,95 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9121-9

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|--------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 5.895.009,69 |
| EXCLUSÃO | |
| Depósito líquido bancário – final | 5.895.009,69 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9121-6

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|----------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 210.834.205,24 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 19.288.223,62 |
| Depósito líquido bancário – final | 191.545.981,62 |

Banco Bradesco S/A – c/c nº 9759-4

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|---------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 17.234.387,17 |
| EXCLUSÃO | |
| Depósito líquido bancário – final | 17.234.387,17 |

Banco Itaú S/A – c/c não consta.

| ENTRADAS DE RECURSOS | TOTAL |
|-------------------------------------|---------------|
| Depósito líquido bancário – inicial | 29.016.674,33 |
| EXCLUSÃO | |
| TIF nº 62/2020 | 29.007.896,00 |
| Outras exclusões | 8.553,33 |
| Depósito líquido bancário – final | 225,00 |

Assim ficou demonstrado o saldo final "depósito LÍQUIDO bancário"(fls.2351).

Ano-calendário de 2017

Ano-calendário de 2017

| INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | Depósito LÍQUIDO bancário |
|--------------------------------------|---------------------------|
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 7.121-8 | 209.869.126,95 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 9.121-9 | 5.895.009,69 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 91.121-6 | 191.545.981,62 |
| Banco Bradesco S/A – c/c nº 9759-4 | 17.234.387,17 |
| Banco Itaú S/A – c/c não consta | 225,00 |

Do valor consolidado da movimentação financeira "Depósito LÍQUIDO bancário"(fls.2341 e 2351)

Ano calendário 2016 e 2017

| DATA | VALOR |
|------------|---------------|
| 31/01/2016 | 40.044.780,06 |
| 28/02/2016 | 38.202.725,59 |
| 31/03/2016 | 40.577.843,63 |
| 30/04/2016 | 33.807.386,24 |
| 31/05/2016 | 36.734.587,96 |
| 30/06/2016 | 33.613.471,21 |
| 31/07/2016 | 33.579.050,38 |
| 31/08/2016 | 40.597.900,47 |
| 30/09/2016 | 35.967.284,21 |
| 31/10/2016 | 39.058.857,99 |

| | |
|--------------|-----------------------|
| 30/11/2016 | 43.612.413,54 |
| 31/12/2016 | 39.253.197,47 |
| TOTAL | 455.049.498,85 |
| 31/01/2017 | 40.178.812,66 |
| 28/02/2017 | 31.507.776,74 |
| 31/03/2017 | 43.982.331,64 |
| 30/04/2017 | 34.918.080,96 |
| 31/05/2017 | 45.627.696,61 |
| 30/06/2017 | 40.420.276,00 |
| 31/07/2017 | 34.446.533,03 |
| 31/08/2017 | 38.755.971,36 |
| 30/09/2017 | 30.723.600,07 |
| 31/10/2017 | 30.766.680,87 |
| 30/11/2017 | 27.231.643,19 |
| 31/12/2017 | 25.985.327,30 |
| TOTAL | 424.544.730,43 |

Da questão "regime de caixa" e "regime de competência".

O ponto abordado "regime de caixa" e "regime de competência" merece o seguinte registro: "atividade do contribuinte mostra que seus créditos são de curtíssimos prazos (fls.93) "clientes 01/01/2016 saldo R\$ 875.393,38 saldo em 31/12/2016 R\$ 830.240,56" (fls. 208) "clientes 01/01/2017 saldo R\$ 830.240,56 saldo em 31/12/2017 R\$ 465.348,29", ou seja, praticamente as operações são recebíveis imediatamente, não gerando crédito futuro ou quando gera trata de pequeno valor como saldo, o que confirma tudo o que foram direcionados aos bancos, com as exclusões apuradas e reconhecidas, são oriundos das atividades negociais formadoras de recursos financeiros ingressados, como disse acima, curtíssimo prazo, portando receitas.

Agora,

O contribuinte lista (fls.2119/2139 e 2140/2156), respectivamente, R\$ 417.910.522,32 e R\$ 344.997.199,23 como "liquidação de cobrança", anos-calendário 2016 e 2017, que seria efetivamente recebido(fl.2352/2353). A contabilidade por seu turno aponta para (fls.96, 98/205 e 211/269) os valores de R\$ 305.042.473,27 e R\$ 396.791.351,75 "recebimentos clientes diversos"(fls.2352/2353), isto porque grande parte dos lançamentos contábeis com este título foram dirigidos como "depósitos efetuados" ou simplesmente "depósitos".

Não entando abordo:

No ano-calendário de 2016(fl.2352) "recebimentos clientes diversos" contabilizados Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A R\$ (fls.96 e 98/205) totalizaram R\$ 305.042.473,27. Na impugnação (fls. 2119/2139) "liquidação de cobrança" R\$ 417.910.522,32(fl.2352), explica-se pela grande soma contabilizados como "depósitos efetuados", repito, ou simplesmente "depósitos" exemplos:

| DATA | LIQUIDAÇÃO COBRANÇA | Recebimentos clientes DIVERSOS | Depósitos | FLS. |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------------|---------|
| 31/08/2016 | 16.622.753,60 | 400,00 | 40.715.041,50 | 2133-96 |
| 31/10/2016 | 36.769.346,73 | 1.328.685,67 | 50.196.208,26 | 2137-96 |
| 30/11/2016 | 39.012.778,21 | 5.297.893,51 | 35.525.687,77 | 2138-96 |
| 31/12/2016 | 35.704.040,87 | 0,00 | 29.176.992,38 | 2139-96 |

No ano-calendário de 2017(fl.2353) "recebimentos clientes diversos" contabilizados Banco Bradesco S/A (fls.211/269) R\$ 396.791.351,75. Na impugnação (fls. 2140/2156) "liquidação de cobrança" R\$ 344.997.199,23.

A diferença aponta para a conta-corrente nº 7121-8 Banco Bradesco S/ A, no mês Janeiro/2017 a contabilidade "recebimentos clientes diversos" R\$ 33.434.091,54 na impugnação "liquidação de cobrança" "O". O mesmo ocorre no mês Julho/2017 R\$ 14.052.259,11 para R\$ 3.094.884,09(fl.2353).

| DATA | LIQUIDAÇÃO COBRANÇA | Recebimentos clientes DIVERSOS | Depósitos | FLS. |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------------|----------|
| 31/01/2017 | 0,00 | 33.434.091,54 | 36.103.142,37 | 2140-211 |
| 31/07/2017 | 3.094.884,09 | 14.052.259,11 | 15.252.705,43 | 2146-211 |

Diferença na base de cálculo do PIS/COFINS.

| DATA | Receita BRUTA total | BC de calculo do PIS/COFINS | DIFERENÇA |
|--------------|-----------------------|-----------------------------|---------------------|
| 31/01/2016 | 39.291.078,62 | 36.620.517,03 | 2.670.561,59 |
| 28/02/2016 | 28.507.816,71 | 27.395.550,29 | 1.112.266,42 |
| 31/03/2016 | 33.626.734,01 | 31.802.797,72 | 1.823.936,29 |
| 30/04/2016 | 31.008.740,60 | 29.804.886,20 | 1.203.854,40 |
| 31/05/2016 | 29.981.973,30 | 28.781.202,14 | 1.200.771,16 |
| 30/06/2016 | 28.030.160,47 | 28.018.329,11 | 11.831,36 |
| 31/07/2016 | 34.055.868,59 | 34.055.868,59 | 0,00 |
| 31/08/2016 | 36.478.141,74 | 36.478.067,14 | 74,60 |
| 30/09/2016 | 37.697.430,22 | 37.189.044,62 | 508.385,60 |
| 31/10/2016 | 32.385.344,17 | 32.385.594,17 | -250,00 |
| 30/11/2016 | 35.593.142,65 | 35.592.892,85 | 249,80 |
| 31/12/2016 | 49.496.485,05 | 49.496.485,05 | 0,00 |
| TOTAL | 416.152.916,13 | 407.621.234,91 | 8.531.681,22 |
| 31/01/2017 | 42.754.207,53 | 38.853.421,75 | 3.900.785,78 |
| 28/02/2017 | 30.764.564,43 | 30.152.498,59 | 612.065,84 |
| 31/03/2017 | 23.860.116,89 | 23.855.125,45 | 4.991,44 |
| 30/04/2017 | 32.189.890,15 | 32.189.341,21 | 548,94 |
| 31/05/2017 | 35.848.404,76 | 35.848.369,78 | 34,98 |
| 30/06/2017 | 36.575.166,49 | 36.575.087,74 | 78,75 |
| 31/07/2017 | 37.528.837,96 | 37.528.837,96 | 0,00 |
| 31/08/2017 | 36.820.997,28 | 36.820.858,42 | 138,86 |
| 30/09/2017 | 32.122.972,48 | 32.126.972,48 | 0,00 |
| 31/10/2017 | 33.354.436,83 | 33.354.408,01 | 28,82 |
| 30/11/2017 | 31.146.490,94 | 31.146.484,06 | 6,88 |
| 31/12/2017 | 33.125.080,18 | 33.121.071,92 | 8,26 |
| TOTAL | 406.091.165,92 | 401.572.477,37 | 4.518.688,55 |

Explicando.

Este questionamento começou através do TIF nº 64/2020(fl.280/291), sobre base de cálculo do PIS/COFINS, enquanto a contabilidade mostrava uma "receita bruta" em 2016 R\$ 416.152.916,13 (fls.285/286 e 315) a BC oferecida para o PIS a mesma COFINS R\$ 407.621.234,91(Fls.286 e 325) em 2017 R\$ 406.091.165,92(fl.286 e 315/316) e BC oferecida para o PIS a mesma para COFINS R\$ 401.572.477,37(Fls.286 e 315)

A respeito das divergências nas bases de cálculo do PIS/COFINS, entre receita bruta total e BC de cálculo do PIS/COFINS constante no sistema SPED-CONTRIBUIÇÕES, o raciocínio permanece na condição de insuficiência de recolhimento haja visto que o contribuinte não trouxe em números a que título de exclusão pertence os valores anuais de R\$ 8.531.681,22 e R\$ 4.518.688,55(fl.315 e 641).

O contribuinte afirma em sua impugnação(fl.723) que "As diferenças existentes entre a Receita Bruta declarada no Sped e bases de cálculos apuradas pela d. fiscalização, é plenamente justificada tanto pelas vendas canceladas, bem como a dedução da Receita Bruta, de valores relativos a impostos, que obviamente não devem compor a citada base de cálculo!".

Os valores foram extraídos do sistema SPED (receita bruta) comparadas com as BC ofertadas pelas EFD-Contribuições, o contribuinte não mostra na sua impugnação as deduções que impactam nas bases de cálculos destas contribuições.

Porém observando a contabilidade (SPED) conta 4.1.03.991.2774 e 4.1.03.001.973 — devolução de Vendas de Mercadorias(fl.2356/2360), vejo os seguintes lançamentos mensais com este título:

| MÊS | HISTÓRICO | VALOR | Conta |
|---------|------------------------------------|--------------|----------------|
| 02/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 75,00 | 4.103.001.2774 |
| 03/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 1.512,04 | 4.103.001.9073 |
| 04/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 2.085,00 | 4.103.001.2774 |
| 06/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 22.540,00 | 4.103.001.2774 |
| 06/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 36.886,81 | 4.103.001.9073 |
| 07/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 35.465,00 | 4.103.001.2774 |
| 08/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 101.145,00 | 4.103.001.2774 |
| 11/2016 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 2.941,07 | 4.103.001.2774 |
| 03/2017 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 4.422,13 | 4.103.001.2774 |
| 08/2017 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 500,00 | 4.103.001.2774 |
| 09/2017 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 146,00 | 4.103.001.2774 |
| 12/2017 | Devolução de Vendas de Mercadorias | 3.904.727,78 | 4.103.001.2774 |

Esclarecendo.

O que poderia impactar na base de cálculo do PIS/COFINS em relação aos valores acima, ou seja, "devolução de vendas de mercadorias", apenas nos meses de Fevereiro, Março, Abril, Agosto, Novembro de 2016, além de Março e Agosto de 2017, pois as exigências estão relacionadas as diferenças de bases de cálculos (Receita bruta total x base de cálculo do PIS/COFINS) relatadas neste tópico. Como são observados em alguns meses: Julho, Dezembro de 2016, Julho, Setembro de 2017, as BC do PIS/COFINS coincidem com as receitas contabilizadas.

Não recolhimento do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

| DATA | RECEITAS FINANCEIRAS |
|------------|----------------------|
| 31/01/2016 | 0,00 |
| 28/02/2016 | 0,00 |
| 31/03/2016 | 399,10 |
| 30/04/2016 | 1.007,11 |
| 31/05/2016 | 75.901,37 |
| 30/06/2016 | 1.037,28 |
| 31/07/2016 | 320.557,07 |
| 31/08/2016 | 342.135,90 |
| 30/09/2016 | 347.555,80 |
| 31/10/2016 | 318.737,40 |
| 30/11/2016 | 323.559,34 |
| 31/12/2016 | 267.327,55 |

| | |
|--------------|---------------------|
| TOTAL | 1.998.217,92 |
| 31/01/2017 | 262.627,97 |
| 28/02/2017 | 242.980,86 |
| 31/03/2017 | 249.244,37 |
| 30/04/2017 | 201.830,63 |
| 31/05/2017 | 219.620,53 |
| 30/06/2017 | 198.523,98 |
| 31/07/2017 | 62.411,26 |
| 31/08/2017 | 60.928,82 |
| 30/09/2017 | 50.905,14 |
| 31/10/2017 | 5.801,64 |
| 30/11/2017 | 145.770,69 |
| 31/12/2017 | 38.918,42 |
| TOTAL | 1.739.564,31 |

Aqui é a mesma situação, trata-se de contribuições com alíquotas diferenciadas. Afirmção na impugnação (fls. 722/723) de que tais receitas (financeiras) foram indevidamente somadas às demais receitas não foram mostrados/descritos tais fatos que pudesse apurar como verdadeiros.

Por fim.

Concluo manifestação deste servidor sobre a diligência determinada, encaminhando ao contribuinte para ciência (conhecimento) da decisão da DRJ01 e a presente informação, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para a empresa, caso deseje, apresentar defesa complementar (fls. 2193).

[...]

7. No dia 18/12/2021, às fls. 2394/2396, em Manifestação à diligência, a Recorrente afirmou, em suma, que:

- (i) “(...) com o devido respeito, cabe registrar que como já ocorrido na própria lavratura dos autos de infração, o relatório não é bastante claro quanto a sua conclusão. Não é possível estabelecer especificamente quais os números e argumentos foram aceitos em face da impugnação (...);”
- (i) “(...) Foram juntadas inúmeras planilhas de apuração de depósitos líquidos, contudo, **se pode extrair do contexto, que os depósitos líquidos nos dois exercícios fiscalizados, são inferiores às receitas declaradas no SPED-CONTÁBIL (...);**”
- (ii) “(...) Em relação aos ingressos com a **titulação de ‘LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA’**, que com os devidos ajustes, **poderia representar os valores efetivos de faturamento ou receita, no ano de 2016, quase que se equivalem, pois o valor das receitas na importância de R\$ 416.152.485,05 se comparar com o valor de Liquidação de cobrança mencionado na impugnação na importância de R\$ 417.910.522,52, é superior as mencionadas receitas (...);**”
- (iii) “(...) Esta diferença é perfeitamente explicável, justamente pelo fato de que depósitos bancários em um determinado mês, não necessariamente

representa o total das receitas deste mesmo mês, como bem esclarecido na impugnação (...)”;

- (iv) *“(…) Relativo ao ano de 2017, a diferença é ainda maior, enquanto a liquidação de cobrança importa em R\$ 340.902.891,62, a receita soma a importância de R\$ 406.091.165,92. (...)”;*
- (v) *“(…) Estes números são suficientes para evidenciar que não há omissão de receitas, como quer fazer transparecer a d. fiscalização e são corroborados pelas planilhas elaboradas pela própria fiscalização no decorrer da diligência solicitada (...)”;*
- (vi) *“(…) Outro ponto que não ficou claro: no mês de dezembro de 2016, há uma diferença entre depósito e faturamento de R\$ 17.439.198,31 onde a Receita Bruta declarada é superior nesta importância. Este valor foi aproveitado na recomposição, após a impugnação? (...)”;* e,
- (vii) *“(…) Em relação a questão do PIS/COFINS, no relatório é argumentado que a Impugnante não apresentou dados que pudessem provar que as receitas financeiras sofreram a tributação das contribuições em percentual maior do que o devido. Contudo, é de simples averiguação, basta segregar a receita normal de venda de cartões das Receitas Brutas oferecidas à tributação (...)”.*

8. Em 11/08/2022 a DRJ/DF (DRJ01) proferiu o v. acórdão recorrido julgando parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte, a fim de excluir os valores apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da infração de omissão de receita; mantendo em parte o crédito tributário em litígio, este relacionado a apuração do PIS/Pasep e da COFINS decorrentes das receitas financeiras oriunda da infração de insuficiência de recolhimento. Vencido o relator Matheus Ferreira Azevedo, que considerava improcedente a impugnação, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO.

Não há como prosperar a autuação fundamentada na presunção de omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, se a própria Fiscalização informa que os depósitos foram todos contabilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a empresa não trazer qualquer meio de prova para suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

9. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 2444/2449 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.

10. Cabe salientar ainda que houve a juntada no RV, novamente, da “DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO”, do Sped Contábil, dos anos de 2016 e 2017 – v. cf. fls. 2451/2480 –, bem como do “LIVRO RAZÃO” de fls. 2482/2496.

11. Contudo, referidos documentos já se encontravam nos autos e foram analisados quando da prolação do v. acórdão recorrido.

12. Em seu recurso a Recorrente arguiu, em síntese, que:

(i) **“DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - VENDAS CANCELADAS, DESCONTOS CONCEDIDOS INCONDICIONALMENTE E IMPOSTOS”**, afirma que “(...) A fundamentação do acórdão guerreado não pode prosperar quanto a acusação de insuficiência de recolhimentos do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta (...)”, acrescenta que “(...) junta ao presente processo nesta ocasião, as cópias dos balancetes trimestrais (**Doc. 01**), donde se pode extrair que há os valores passíveis de exclusão da base de cálculo (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Tais valores referem-se a vendas canceladas, descontos concedidos, e o mais relevante são os impostos. Desta maneira, devidamente justificado as diferenças entre os valores constantes nos demonstrativos ECD – SPED e as bases de cálculos das contribuições, cujas importâncias deram suporte aos respectivos e comprovados recolhimentos via DARF, é de se exonerar os créditos tributários lançados. (...)”; e,

(ii) **“PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS”**, afirma que “(...) teria recolhido as contribuições em excesso, haja visto que as receitas financeiras estavam compondo a base de cálculo (receita bruta), cujas alíquotas são superiores às aplicadas exclusivamente no caso de receita financeiras (...)”, acrescenta que “(...) Além de confirmar esta argumentação, a Recorrente junta ao processo nesta ocasião, cópia das fichas razão (**Doc. 02**), donde se pode extrair que as bases de cálculos utilizadas pela fiscalização, estão superiores às constantes nas referidas fichas (...)”, assevera ainda que “(...) Basta verificar os somatórios anuais de 2016 e 2017, utilizados pela fiscalização (**2016** – R\$ 1.998.217,92 e **2017** – R\$ 1.739.564,31), enquanto nas fichas razão ora anexadas, estes valores são de: **2016** – R\$ 1.968.347,15 e **2017** – R\$ 1.646.381,40 (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Isto significa que mesmo sem considerar que as receitas financeiras estão incorporadas na receita bruta, para efeito de tributação das contribuições, as bases de cálculos utilizadas pela fiscalização, superaram em mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), as efetivamente contabilizadas. Desta maneira, devidamente comprovados os equívocos cometidos na formalização do respectivo crédito tributário, é de inteira justiça o seu cancelamento (...)”.

13. Por fim, requereu que “(...) sejam acatados os argumentos deste RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar parcialmente o acórdão guerreado, de sorte a exonerar os créditos tributários relativos: a) a insuficiência de recolhimentos do PIS/COFINS; e b) falta de recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

14. Do Recurso De Ofício

14.1 O v. acórdão recorrido julgou procedente em parte a Impugnação, a fim de declarar a nulidade parcial do lançamento, assim sintetizados:

- (i) Totalidade do Auto de Infração de IRPJ, concernente a omissão de receitas por presunção legal, depósitos bancários de origem não comprovada, no valor **total de R\$ 70.622.666,64**, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% – v. cf. fls. 647/660;
- (ii) Totalidade do Auto de Infração de CSLL, concernente a falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas, no valor **total de R\$ 25.445.946,36**, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% – v. cf. fls. 661/676;
- (iii) Totalidade do Auto de Infração de COFINS, concernente a omissão de receitas, no valor **total de R\$ 21.528.167,34**, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% – v. cf. fls. 671/676; e,
- (iv) Totalidade do Auto de Infração de PIS/PASEP, concernente a omissão de receitas, no valor **total de R\$ 4.673.878,23**, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% – v. cf. fls. 677/682.

14.2 Contudo, a DRJ/DF (DRJ01) manteve os Autos de Infração de COFINS e PIS/PASEP, referentes à infração de insuficiência de recolhimento, nos valores totais de R\$ 2.335.886,78 e R\$ 490.875,27, respectivamente – v. cf. fls. 683/704.

14.3 Portanto, verifica-se que a parcela exonerada (R\$ 122.270.658,57), que constitui o objeto do Recurso de Ofício, atende ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, razão pela qual dele conheço.

14.4 Passo ao reexame da decisão recorrida.

14.5 Inicialmente, a fiscalização teria constatado que existiam diferenças entre as receitas contabilizadas e as entradas de recursos nas contas correntes da Recorrente, após efetuadas algumas exclusões.

14.6 Esclareceu a contribuinte que as divergências estariam nas “Transferências bancárias de mesma titularidade”, “Recebimentos da empresa C.R. Gestão Empresarial”, “Empréstimo”, “Transferência de Saldo” e “Transf. Saldo Negativo”, relativas aos anos de 2016 e 2017, as quais foram integralmente acatadas pela fiscalização, resultando nos seguintes valores, ainda divergentes, conforme tabela abaixo:

| | 2016 | 2017 |
|--|----------------|----------------|
| Receitas contabilizadas no SPED | 416.152.916,23 | 406.091.165,82 |
| Depósitos bancários após Dedução dos valores da conta "Adiantamentos de clientes diversos" | 452.293.507,26 | 377.323.239,47 |

14.7 Ressalta-se que a Autoridade Fiscal além de acatar as arguições da contribuinte, considerou, de ofício, os valores decorrentes de "Adiantamentos de clientes diversos" nos cálculos, resultando, assim, nos valores finais que foram lançados.

14.8 Importante frisar ainda que os valores considerados pela Autoridade Tributária na fase de fiscalização, relativos à movimentação financeira, foram extraídos de informações do Sped-contábil. Já nas respostas as intimações, a contribuinte apresentou os extratos bancários como meio de prova, que foram analisados pela fiscalização.

14.9 Noutro giro, cabe salientar que os Autos de Infração por omissão de receitas/depósitos bancários incompatíveis com as receitas declaradas, foram lavrados nos termos dos artigos 287 e 288 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), os quais têm fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)

Art. 287. **Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Lei nº 9.430/1996

Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

14.10 Com efeito, para a caracterização da omissão de receitas, consistente, no caso em análise, pela falta de contabilização de depósitos bancários, deve o titular, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

14.11 Ocorre que o Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 580/646 afirma que:

[...] **Os demonstrativos financeiros foram extraídos a partir dos lançamentos espontaneamente efetivados pelo contribuinte, com certeza foram originários dos extratos bancários**, constantes em cada conta-corrente das instituições citadas, compreendendo datas (diária/mensal) constantes da ficha RAZÃO do SPED-CONTÁBIL (tudo anexo) pelos quais como título denomino "DEMONSTRATIVO DA CONTA MOVIMENTO....." anos-calendário 2016 e 2017.

Os demonstrativos, repito, traduzem verdadeiramente os extratos bancários, porém o contribuinte de Janeiro a Setembro de 2016, escritura/contabiliza pelos valores acumulados/totais mensais. A partir de Outubro em diante e por todo o ano 2017 foram observados os lançamentos no formato diário, passando, com certeza, os reais valores constantes dos extratos.

[...]

14.12 Ora, o próprio Termo de Verificação afirma que a escrituração refletia o que estava nos extratos bancários, ou seja, a Autoridade Fiscal, por si só, desconstituiu a acusação feita de que havia depósitos bancários não contabilizados.

14.13 Outrossim, se os depósitos bancários estavam corretamente registrados e a fiscalização tinha acesso à escrituração contábil, poderia facilmente verificar quais eram as contrapartidas desses ingressos.

14.14 Contudo, se a Autoridade Fiscal demonstra que alguns dos ingressos na conta contábil – DEMONSTRATIVO DA CONTA MOVIMENTO – que deveriam ter como contrapartida a conta de receita, foram erroneamente lançados em outra conta contábil, isso não constitui presunção de omissão de receitas que tratam os artigos 287 e 288 do RIR/99 e artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

14.15 Ademais disso, os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP – v. cf. fls. 647/682 – asseveram que *“Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relatório fiscal em anexo”*.

14.16 Ou seja, a Autoridade Fiscal alegou que havia depósitos bancários não contabilizados e fez o enquadramento nos artigos 287 e 288 do RIR/99. Todavia, aduziu que *“Os demonstrativos financeiros foram extraídos a partir dos lançamentos espontaneamente efetivados pelo contribuinte, com certeza foram originários dos extratos bancários, constantes em cada conta-corrente das instituições citadas”*.

14.17 Portanto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, vez que a situação fática descrita no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 580/646 não se subsumi com a descrição dos fatos, ou com o enquadramento legal apontado pela Autoridade Fiscal, entendo que deve ser mantido o cancelamento dos Autos de Infração do IRPJ de fls. 647/660, da CSLL de fls. 661/676, da COFINS de fls. 671/676 e da Contribuição para o PIS/PASEP de fls. 677/682.

15. **Passo a análise do Recurso Voluntário.**

16. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 2511, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

17. Cuida-se o feito de Autos de Infração, com a conseqüente manutenção do crédito tributário lançado apenas com relação à COFINS e PIS/PASEP, referentes à infração de insuficiência de recolhimento, nos valores totais de R\$ 2.335.886,78 e R\$ 490.875,27, respectivamente – v. cf. fls. 683/704.

18. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 2444/2449, a Recorrente aduziu, em suma, que:

- (i) ***“DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - VENDAS CANCELADAS, DESCONTOS CONCEDIDOS INCONDICIONALMENTE E IMPOSTOS”***, afirma que *“(…) A fundamentação do acórdão guerreado não pode prosperar quanto a acusação de insuficiência de recolhimentos do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta (…)*”, acrescenta que *“(…) junta ao presente processo nesta ocasião, as cópias dos balancetes trimestrais (Doc.*

01), donde se pode extrair que há os valores passíveis de exclusão da base de cálculo (...)", e conclui aduzindo que "(...) Tais valores referem-se a vendas canceladas, descontos concedidos, e o mais relevante são os impostos. Desta maneira, devidamente justificado as diferenças entre os valores constantes nos demonstrativos ECD – SPED e as bases de cálculos das contribuições, cujas importâncias deram suporte aos respectivos e comprovados recolhimentos via DARF, é de se exonerar os créditos tributários lançados. (...)"; e,

- (ii) **"PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS"**, afirma que "(...) teria recolhido as contribuições em excesso, haja visto que as receitas financeiras estavam compondo a base de cálculo (receita bruta), cujas alíquotas são superiores às aplicadas exclusivamente no caso de receita financeiras (...)", acrescenta que "(...) Além de confirmar esta argumentação, a Recorrente junta ao processo nesta ocasião, cópia das fichas razão (**Doc. 02**), donde se pode extrair que as bases de cálculos utilizadas pela fiscalização, estão superiores às constantes nas referidas fichas (...)", assevera ainda que "(...) Basta verificar os somatórios anuais de 2016 e 2017, utilizados pela fiscalização (**2016** – R\$ 1.998.217,92 e **2017** – R\$ 1.739.564,31), enquanto nas fichas razão ora anexadas, estes valores são de: **2016** – R\$ 1.968.347,15 e **2017** – R\$ 1.646.381,40 (...)", e conclui aduzindo que "(...) Isto significa que mesmo sem considerar que as receitas financeiras estão incorporadas na receita bruta, para efeito de tributação das contribuições, as bases de cálculos utilizadas pela fiscalização, superaram em mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), as efetivamente contabilizadas. Desta maneira, devidamente comprovados os equívocos cometidos na formalização do respectivo crédito tributário, é de inteira justiça o seu cancelamento (...)"

19. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/DF (DRJ01), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

20. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **101-017.129, 9ª TURMA DA DRJ01**, sessão de 11 de agosto de 2022, de relatoria do Julgador Matheus Ferreira Azevedo), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

[...] Da base de cálculo e das receitas financeiras relativas ao PIS e Cofins

Em relação aos lançamentos de PIS e de Cofins, a impugnante alega que os valores lançados não se justificam, pois teria havido vendas canceladas, bem como deduções da receita bruta de valores relativos a impostos., os quais não compõem a base de cálculo das contribuições.

Contudo, a empresa não traz qualquer meio de prova para suas alegações, conforme, inclusive, reafirmado pela fiscalização diversas vezes, motivo pelo qual sua argumentação não deve ser acatada.

A empresa também manifesta defesa quanto ao lançamento de PIS e de Cofins sobre receitas financeiras, alegando que recolhera os valores às alíquotas de 7,6% e de 1,65%, ao ter somado estas receitas às demais que compuseram sua apuração para os anos sob análise.

Mais uma vez a empresa não traz meios de prova de suas alegações. Saliente-se, inclusive, que a fiscalização detectou omissão de receitas sujeitas às alíquotas ordinárias de 7,6% e 1,65%, não havendo espaço, portanto, para haver alguma suposição de recolhimento de receitas financeiras nestas rubricas.

Além do mais, as receitas financeiras estão sujeitas a alíquotas diferenciadas, conforme lei. Contudo, não foi observado nenhum recolhimento a este título no período analisado.

Em outro ponto de sua defesa, a empresa pede que, caso não sejam acatadas as argumentações acima, os valores de PIS e de Cofins objetos da presente autuação sejam deduzidos da apuração sobre o lucro da empresa.

Entretanto, a dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

Como argumentação a esta conclusão, trago excertos do voto da Redatora designada, Adriana Gomes Rego, no Acórdão 9101-002.996 – 1º Turma do Carf, de 07 de agosto de 2017.

1. Dedutibilidade do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL constituídos de ofício

Dúvida não há de que os tributos e contribuições, regra geral, são dedutíveis na apuração do lucro real e da base da CSLL segundo o regime de competência.

Entretanto, não é possível negar que este regime só é assegurado para as incidências devidamente contabilizadas e declaradas. Entendimento em contrário, com a devida vênia, significaria dar ao contribuinte, antecipadamente, o direito de deduzir como despesa os tributos por ele próprio sonogados, o que, em primeira análise, atenta contra o senso comum, senão à razoabilidade e à própria moralidade.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

As exigências decorrentes lançadas de ofício (PIS e COFINS) são também passíveis de serem contestadas pelo sujeito passivo, até mesmo de forma (ou por argumento) independente do próprio IRPJ ou CSLL (tal como alguma específica decadência, ou isenção, ou erro de apuração), podendo os seus valores serem alterados ou até mesmo inteiramente cancelados, e por este motivo não podem eles ser deduzidos a priori, uma vez que a base de cálculo adotada no lançamento tributário não pode ser precária, nem condicionada à futura deliberação.

Não é atribuição da autoridade lançadora, portanto, reconhecer de ofício uma despesa que foi omitida da escrituração pelo próprio contribuinte. É pressuposto do direito à dedução de uma despesa do lucro real que esta despesa tenha sido escriturada.

Ademais, o reconhecimento antecipado ao contribuinte do direito à dedução da despesa, direito este que ele apenas poderá vir a ter quando de fato vier (e se vier) a reconhecer a própria despesa (ou seja, a contribuição devida), pode gerar nefastos prejuízos à Fazenda Pública, ao passo que o procedimento adotado pelo fisco (de não deduzir as contribuições do IRPJ e da CSLL lançados de ofício) nenhum prejuízo traz a nenhuma das partes, conforme se passa a demonstrar.

Considere-se, para fins de simplificação de raciocínio, um lançamento por omissão de receitas que gere apenas lançamento de IRPJ (principal) e PIS (reflexo), e que as únicas questões litigiosas ainda pendentes digam respeito apenas (i) ao PIS, e (ii) no que toca ao IRPJ, apenas à dedutibilidade ou não, na sua apuração, do PIS lançado de ofício.

Neste contexto, considerando que a fiscalização não tenha abatido o PIS da base de cálculo do IRPJ (como se entende seja o correto), duas situações podem acontecer ao longo do contencioso no que diz respeito ao lançamento do PIS:

1) Se a decisão final considerar o PIS devido, o contribuinte poderá afinal, após o trânsito em julgado, reconhecer contabilmente a despesa (que antes omitira de sua escrituração), e considerá-la como despesa dedutível do IRPJ;

2) Se a decisão final considerar o PIS não devido, há que se reconhecer que o lançamento de ofício do IRPJ não exigiu do contribuinte um único centavo a mais do que seria devido.

Portanto, qualquer que venha a ser a decisão administrativa acerca do lançamento de ofício do PIS, vê-se que nenhum prejuízo houve, em qualquer caso, quer ao contribuinte, quer ao Erário.

Por outro lado, considerando agora que a fiscalização houvesse abatido o PIS da base de cálculo do IRPJ (procedimento que se reputa incorreto, e sem base legal), duas situações podem acontecer ao longo do contencioso no que diz respeito ao lançamento do PIS:

1) Se a decisão final considerar o PIS devido, o contribuinte poderá afinal, após o trânsito em julgado, reconhecer contabilmente a despesa (que antes omitira de sua escrituração), porém obrigatoriamente teria de considerar esta despesa como indedutível do IRPJ, pois já a teria previamente abatido do lucro real antes mesmo de reconhecê-la. A par da dificuldade de controle, por parte da Fazenda Nacional, com relação a este procedimento, há um inegável risco, ao menos potencial, de utilização em duplicidade de uma mesma despesa, em detrimento da Fazenda Pública;

2) Se a decisão final considerar o PIS não devido, resta então irreversivelmente caracterizado o prejuízo à Fazenda Nacional. Isto porque, neste caso, terá sido permitido ao contribuinte a

dedução do lucro real de uma despesa imaterial, inexistente, que nunca foi (e nem será jamais) contabilizada. Dito prejuízo é irreversível pois não é possível às autoridades julgadoras o reformatio in pejus, de sorte que o lançamento de IRPJ terá sido irreversivelmente feito a menor que o devido.

(...)

Por oportuno, salienta-se que esse quadro serve inclusive para decisões em sede de CSRF, porque somente com o reconhecimento expresso e final do contribuinte (por meio da efetiva contabilização, como despesas, dos valores do PIS e da COFINS devidos), é que passará ele a ter direito a deduzir tais despesas dos seus tributos cuja base de cálculo é o lucro apurado (IRPJ e CSLL).

Desta forma, entendo que não se deve abater as contribuições lançadas de ofício da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constituídos de ofício.

[...]

21. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista atender ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, a fim de: **(i)** manter o cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ (fls. 647/660), da CSLL (fls. 661/676), da COFINS (fls. 671/676) e da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 677/682), vez que a situação fática descrita no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal de fls. 580/646 não se subsumi com a descrição dos fatos, ou com o enquadramento legal apontado pela Autoridade Fiscal.

23. Quanto ao Recurso Voluntário conheço e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter os lançamentos remanescentes, com relação à COFINS e PIS/PASEP, referentes à infração de “insuficiência de recolhimento” – v. cf. fls. 683/704.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.